

Na Trama dos Socos e Ofensas Racistas: as nuances da violência racial-genderizada na violência doméstica¹

En la Trama de los Golpes y Delitos Racistas: los matices de la violencia racial-genderizada en la violencia doméstica

In the Plot of Punches and Racist Offenses: the nuances of racial-genderized violence in domestic violence

Samara Tirza Dias Siqueira

Resumo: O racismo e o sexismo são estruturais e estruturantes da sociedade e vulnerabilizam as mulheres negras a diversos tipos de violências. Com base nesse pressuposto, analiso quais as violências presentes no caso objeto do processo judicial n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, tramitado no Tribunal de Justiça do Pará. A escolha se deu em razão da pesquisa jurisprudencial que realizei na minha dissertação de mestrado, por ser o único caso de injúria racial oriundo de uma vara de violência doméstica e familiar contra mulheres. Para a investigação, emprego o método indutivo, tendo como orientadores os métodos colorido e interseccional, e a técnica de pesquisa de análise de conteúdo. Ao final, percebi que a violência doméstica contra mulheres negras possui um caráter racial-genderizado, revelado pela violência racial e de gênero entrelaçadas no caso analisado.

Palavras Chave: Violência doméstica. Injúria racial. Racismo. Violência racial-genderizada.

Resumen: El racismo y el sexismo son estructurales y estructurantes de la sociedad y hacen que las mujeres negras sean vulnerables a diversos tipos de violencia. A partir de este supuesto, me propongo analizar qué violencia está presente en el caso objeto del proceso judicial n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, tramitado en el Tribunal de Justicia de Pará. La elección se hizo debido a la investigación jurisprudencial que realicé en mi tesis de maestría, por tratarse del único caso de insulto racial surgido de un tribunal de violencia doméstica y familiar contra la mujer. Para la investigación pretendo utilizar el método inductivo, guiado por los métodos colorido e interseccional, y la técnica de investigación de análisis de contenido. Al final, me di cuenta de que la violencia doméstica contra las mujeres negras tiene un carácter racial de género, revelado por la violencia racial y de género presente en el caso analizado.

Palabras Claves: Violencia doméstica. Insulto racial. Racismo. Violencia racial de género.

Abstract: Racism and sexism are structural and structuring of society and make black women vulnerable to various types of violence. Based on this assumption, I intend to analyze what violence is present in the case that is the subject of judicial process n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, processed at the Court of Justice of Pará. The choice was made due to the jurisprudential research I carried out in my master's thesis, because it was the only case of racial insult that came from a court of domestic and family violence against women. For the investigation, I intend to use the inductive method, guided by the colorful and intersectional methods, and the content analysis technique. In the end, I realized that domestic violence against black women has a racial-gendered character, revealed by the racial and gender violence present in the case analyzed.

Keywords: Domestic violence. Racial insult. Racism. Racial-gendered violence.

¹ Este trabalho realizado como requisito final para a conclusão do Curso de Especialização em Análise das Teorias de Gênero e Feminismos na América Latina, /GPEM/UFPA, orientado pela professora doutora Maria Lucia Lima. Agradeço às/aos pareceristas no processo de apresentação final do artigo. .

Samara Tirza Dias Siqueira – Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, na área de Sistema Penal e Direitos Humanos. Coordenadora Estadual do IBCCrim/PA. Assessora parlamentar. E-mail: samaratirzads@gmail.com

INTRODUÇÃO

A partir da década de 1960, os estudos críticos sobre os segmentos vulnerabilizados na sociedade foram ganhando cada vez mais espaço nos debates acadêmicos. Com isso, a ideologia que naturalizava homens negros e as mulheres em geral em um local de subserviência passou a ser questionada, dando lugar aos estudos críticos sobre gênero e raça.

A partir desse processo, diversos tipos de violências foram denunciados ao longo do tempo, as quais apontam para uma sociedade estruturada por desigualdades de gênero e de raça. A estrutural social gera condutas e relações que refletem a ordem imposta, como nos casos de violência contra as mulheres e violência racial.

Em que pese as estruturas sejam apreendidas com base em categorias analíticas individuais, não se deve perder de vista que elas estão imbricadas. No entanto, corriqueiramente, este fato é ignorado na discussão política e teórica de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

Os estudos de gênero, majoritariamente, tiveram foco em uma sujeita — mulher branca, cis-heterossexual, de classe social média a alta e sem deficiência — invisibilizando as experiências de outras mulheres, bem como os tipos de violência das quais eram vítimas. No mesmo sentido, foram os estudos sobre racismo, que ignoraram as experiências específicas vividas pelas mulheres negras.

Diante disso, com base na pesquisa jurisprudencial que realizei no mestrado (SIQUEIRA, 2022), selecionei um caso de violência doméstica contra uma mulher para analisar quais as violências presentes na situação por envolver diversos tipos de agressões com teor racial e de gênero. O caso é objeto do processo judicial n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, tramitado no Tribunal de Justiça do Pará.

De início, o olhar interseccional é imprescindível, pois a interseccionalidade, como ferramenta analítica, permite compreender que uma pessoa pode ser vulnerabilizada a diversos tipos de discriminações por pertencer a um grupo, no entanto, o pertencimento simultâneo a diversos grupos impacta em como essas experiências serão vivenciadas (COLLINS; BILGE, 2020). Assim, para discutir sobre as experiências das mulheres negras, é necessário se ter em mente que o debate envolverá, no mínimo, duas categorias sociais entrecruzadas.

Para desenvolver a pesquisa, emprego o método de investigação indutivo, aliado à técnica de pesquisa de análise de conteúdo. Com o emprego desse método, viso analisar um caso particular para compreender quais as violências estão entrelaçadas aos casos de violência doméstica, pois no raciocínio indutivo: “[...] partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral. [...] a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 28).

A técnica da análise de conteúdo engloba um conjunto de procedimentos para análise de comunicações. Nesse sentido, visa identificar as informações implícitas presentes na mensagem comunicada, possibilitando a compreensão mais profunda dos significados transmitidos no que foi escrito ou falado (BARDIN, 2016). Portanto, a técnica de análise de conteúdo para o presente trabalho facilita a compreensão do acórdão que será analisado, por possibilitar a apreensão dos significados para além do que a/o magistrada/o valora na sua decisão.

O acórdão escolhido é objeto do processo judicial n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, oriundo da minha pesquisa de mestrado, na qual utilizei a técnica de pesquisa jurisprudencial para analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre crimes raciais¹. Do conjunto de decisões que coletei, a decisão selecionada para esta pesquisa é do processo supracitado, oriundo da

2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da comarca de Belém, que se tratava de uma apelação penal na qual o autor pleiteava a absolvição do crime de injúria racial praticado em contexto de violência doméstica.

Além disso, empregarei o método procedimental de pesquisa colorido e interseccional, que privilegiam a ótica racial negra e seus entrelaçamentos com gênero e demais marcadores (SILVA; PIRES, 2015). Também utilizarei a técnica de pesquisa bibliográfica, para mapear os aportes teóricos dos feminismos negros e da criminologia feminista; e pesquisa documental da legislação pertinente à violência doméstica e familiar contra mulheres e ao racismo, bem como do acórdão escolhido para análise.

No que tange à relevância desta pesquisa, em âmbito pessoal, é mais um traço do meu compromisso político e ético com as mulheres negras, pois, nos espaços que consigo fissurar, me comprometo sempre em levar nossas demandas e denunciar as violências que nos atravessam. Em âmbito acadêmico, este artigo é um instrumento militante para evitar o apagamento teórico das mulheres negras nas discussões sobre violência de gênero, sobretudo da violência doméstica e familiar. Na esfera social, esta pesquisa é importante para evidenciar violências do cotidiano sofridas por mulheres negras.

Na primeira seção deste trabalho, abordarei o contexto de violência doméstica e familiar relatada no caso a partir de uma perspectiva dos estudos sobre gênero e interpretação das violências previstas na Lei n.º 11.340/2006. Na segunda parte, apresentarei a violência racial praticada na situação, à luz da lente do racismo genderizado. Por fim, apresentarei a importância em reconhecer o caráter racial-genderizado da violência doméstica.

1. “Maltratada, Agredida [...], Ameaçada e Ofendida”: a violência doméstica e familiar contra as mulheres

No acórdão que analisei, não consta a tipificação imputada ao agressor em relação à violência doméstica, mas somente do crime de injúria racial, cuja capitulação está no art. 140, §3º, do Código Penal. Entretanto, isso não inviabiliza a análise da violência doméstica e familiar no caso, com base nas narrativas trazidas pela queixa-crime, bem como dos testemunhos da vítima e da sua filha.

Segundo consta no acórdão, o agressor e a vítima eram casados e tinham dois filhos. Porém, o relacionamento sempre foi conturbado: a vítima era maltratada, ameaçada, ofendida moralmente e agredida com socos e chutes. Esta situação caracteriza um contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, previsto na Lei n.º 11.340/2006.

Esta lei foi criada com o intuito de amparar mulheres vítimas de situações como a citada acima. A legislação é considerada um avanço por “incorporar noções como direitos humanos, gênero e família numa perspectiva mais moderna e ampliar a compreensão das formas de violência” (TOMAZ, 2017, p. 27).

Todavia, Luanna Tomaz (2017) ressalta que a Lei n.º 11.340/2006 não foi pioneira na previsão legislativa da violência contra as mulheres. A Lei n.º 10.778/2003, cujo objetivo foi estabelecer a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas na rede de saúde pública ou privada, em seu art. 1º, §1º, conceitua:

¹ Para o professor Ivair Santos (2015), os crimes raciais são a injúria racial, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, e o racismo, previsto no art. 20 da Lei n.º 7.716/89.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Isto mostra como os movimentos de mulheres estavam travando a luta no cenário político institucional antes da promulgação da Lei n.º 11.340/2006, tendo em vista que o processo para a criação de uma lei específica de enfrentamento à violência contra as mulheres foi longo e envolveu muitas manifestações e debates (CALAZANS; CORTES, 2011).

Outro dispositivo que Luanna Tomaz (2017) chama a atenção é a Lei n.º 10.886/2004, que acrescenta a qualificadora da violência doméstica ao crime de lesão corporal². No entanto, a violência contra as mulheres somente ganha mais repercussão no cenário legislativo nacional a partir da recomendação expedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a posterior promulgação da Lei n.º 11.340/2006.

Esta lei também é conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), uma homenagem à Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica, cujo agressor era o seu marido, que a deixou paraplégica aos 38 anos, após duas tentativas de homicídio. Em 1998, as entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) apresentaram uma petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos denunciando o caso de Maria da Penha e a negligência das instituições brasileiras no tratamento de condutas de violência doméstica contra mulheres. Em 2001, a Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil no caso e recomendou que o país adotasse medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Em 2006, foi criada a Lei n.º 11.340/2006, cuja finalidade está prevista em seu art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante disso, Luanna Tomaz (2017) ressalta que a Lei Maria da Penha se ocupou exclusivamente na previsão da violência doméstica e familiar e ignorou outros tipos de violências, como as ocorridas em ambiente de trabalho ou político. Entretanto, é uma lei diversa, pois não possui apenas caráter punitivo, mas também preventivo.

No caso em discussão, apesar de não constar no acórdão as capitulações referentes à violência doméstica contra as mulheres, percebo que se trata de um caso desta natureza em razão de ser um processo oriundo de uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como há relatos da vítima e de sua filha que apontam para a configuração desse tipo de violência.

² Art. 129, §9º, do Código Penal: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Desse modo, ocorre a configuração do contexto tendo em vista que o agressor é ex-companheiro da vítima, caracterizando a previsão do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse sentido, Fabiane Simioni e Rúbia Cruz (2011) apontam que o art. 5º da LMP considera o âmbito doméstico como um local privilegiado para a proteção de mulheres, isso porque:

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é ‘sagrado’, acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 187).

Assim, o caso em tela configura a situação de violência doméstica e familiar contra mulheres, uma vez que as agressões ocorriam em um contexto de relacionamento afetivo, no qual a vítima e o agressor eram casados, tinham filhas/os e conviviam. Além disso, os fatos narrados na decisão também expõem os tipos de agressões perpetradas, como a agressão física materializada em socos e chutes. Esta conduta é objeto do art. 7º, inciso I, da LMP, que explica como a violência física deve ser entendida: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I — a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

De acordo com Virgínia Feix (2011, p. 204), a violência física é a forma mais evidente e identificável de violência doméstica e familiar contra mulheres, por produzir resultados visíveis e materialmente comprováveis, como ferimentos e hematomas, no entanto, não é caracterizada somente quando deixa marcas perceptíveis, mas também deve ser entendida “como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida”.

A violência física contra as mulheres nas relações afetivas e domésticas deve ser encarada como um mecanismo de demonstração que aponta para quem manda na relação e quem deve

obedecer. Mais ainda, é uma forma de perpetuar uma posição de poder entre a vítima e o sujeito dominador (FEIX, 2011).

Outras agressões narradas no acórdão dizem respeito às ameaças de morte sofridas pela vítima, cujo objetivo do agressor era obrigá-la a reatar o relacionamento. Este tipo de conduta caracteriza a violência psicológica prevista no art. 7º, inciso II, da LMP:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Segundo Virgínia Feix (2011), a violência psicológica é intrínseca a todas as modalidades de violência doméstica e familiar contra mulheres. Para a autora, a principal característica da violência psicológica é negar ou impedir a vítima de exercer a sua liberdade e autonomia, bem como viver a plenitude da sua subjetividade.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha traz em seu bojo o combate à violência contra as mulheres baseada em uma perspectiva de gênero, apresentando uma mudança paradigmática nas políticas de proteção às mulheres, ao permitir a compreensão da origem da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dimensão do problema.

No processo de socialização da pessoa com base no seu gênero atribuído socialmente, determinados comportamentos são naturalizados e, portanto, imputados como normais vindos de um homem ou de uma mulher, é o que ocorre com o *pater familias*. Segundo Heleith Saffioti (2002), para uma mulher obter o *status* social de mãe, é necessário que ela gere uma criança ou adote, diferentemente do processo de obtenção do título de paternidade do homem, o qual é instituído por ele mesmo sobre todas as pessoas presentes no seu círculo doméstico. Para isso, ele tem a autorização e até mesmo o incentivo da sociedade.

Essa dinâmica representa o poder atribuído ao homem para tutelar as demais pessoas no seu âmbito doméstico e familiar, criando um ambiente propício para a prática de violência como expressão do seu poder e manutenção do *status quo* de dominador e do restante dominado (mulheres e crianças, por exemplo).

Para melhor compreensão dessa relação, Heleith Saffioti (2002) explica que a violência perpetrada contra as mulheres é traço de uma fase histórica da organização social do gênero: a ordem patriarcal. Ou seja, esse tipo de violência ocorre em razão de a sociedade ser estruturada pelo patriarcado.

Na estrutura patriarcal, os homens possuem o poder de determinar o comportamento de mulheres, crianças e adolescentes, bem como são autorizados ou tolerados pela sociedade a punir qualquer desvio em relação a sua determinação. O poder de mando dos homens, enquanto categoria social, está acompanhada da violência para fazer valer a sua ordem (SAFFIOTI, 2001).

Nesse sentido, Heleith Saffioti (2001) explica que a categoria social homens tem um projeto de exploração-dominação de mulheres, isto é, o processo de sujeição das mulheres deve ser entendido com base nessas duas dimensões, ainda que se trate de um processo único. É de dominação por manter os homens em lugar de privilégio sem haver necessidade de justificação para isso, parecendo ser legítima; e na outra ponta, estão as mulheres, exploradas de diversas formas para manter esta ordem.

No que tange à percepção individual, Heleith Saffioti (2001) aduz que a relação afetivo-amorosa entre homens e mulheres pode ser construída de forma igualitária, sem hierarquia, entretanto, é raro, visto que contraria todo o contexto social no qual a relação se desenvolve. Isso significa que a construção de um relacionamento democrático entre um casal está no sentido oposto do que o sistema patriarcal sustenta.

Dessa forma, as agressões relatadas representam a expressão normal da ordem patriarcal, na qual a violência faz parte da manutenção do poder dos homens. No entanto, ressalto que se trata de um patriarcado branco, no qual as normas de comportamento não são ditadas pelos homens negros, visto que o racismo não permite que tenham poder para isso, em que pese as suas condutas possam ser moldadas pelo que o patriarcado informa, resultando em violência contra as mulheres.

Assim, o gênero e a raça não são meras variáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, pelo contrário, são categorias históricas e analíticas, conforme ensina Heleith Saffioti (2001), que permitem a melhor compreensão do contexto. Por isso, no próximo tópico analisarei a violência racial no caso em estudo.

2. “Nega Vagabunda, Não Vale Nada”: a injúria racial na violência doméstica

No caso em análise, não há somente a reprodução da violência de gênero contra mulheres materializada na violência doméstica, mas também a prática da violência racial reproduzida por meio de insultos.

A vítima relatou que o agressor a ofendeu, lhe chamando de “nega, vagabunda, prostituta, não vale nada”. Ela afirmou que durante os conflitos, o agressor sempre a humilhava e praticava injúria racial contra si. No mesmo sentido, a filha de ambos afirmou que as injúrias eram constantes, o agressor sempre ofendia sua mãe pelo fato de ser negra.

Ressalto que um dos tipos de violência previstos na LMP é a violência moral, no art. 7º, inciso V: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Diante dos fatos narrados, além das ofensas, configurarem uma forma de violência contra a mulher, também caracterizam uma conduta de violência racial.

Assim, o agressor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal³: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa”.

No tipo penal da injúria racial, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva da vítima, isto é, a proteção da “pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concep-

³ Previsão anterior à mudança estabelecida pela Lei nº 14.532/2023, que retirou a figura da injúria racial do Código Penal e a inseriu no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

ção que temos a nosso respeito”, tanto que o texto legal descreve os aspectos da honra que podem ser violados: a dignidade ou o decoro. Portanto, o ato de injuriar significa ofender a dignidade ou o decoro de uma pessoa, emitindo uma opinião que traduz desprezo ou diminuição moral da vítima (BITENCOURT, 2020, local. 1135).

No que tange à injúria racial, o objetivo do legislador, assim como na criminalização do racismo, foi garantir o direito à igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A criação da Lei n.º 7.716/89, também conhecida como Lei Caó⁴, teve o objetivo de regulamentar o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que criminalizou a prática do racismo com a seguinte redação: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. A legislação é fruto de intensa luta dos movimentos negros, tendo sido promulgada para combater o racismo na sociedade brasileira.

Destaco que a injúria racial e o crime de racismo⁵ são tipos penais diferentes. Apesar de buscarem garantir o direito à igualdade, ambos tipificam condutas distintas. Enquanto na injúria racial o/a agressor/a ofende a honra e a dignidade de um indivíduo utilizando de elementos de raça, cor ou etnia, no crime de racismo a conduta ofensiva, reproduzida pela prática de preconceito ou discriminação racial, é direcionada a uma coletividade indeterminada (BITENCOURT, 2020).

A inserção da qualificadora racial no crime de injúria foi prevista pela Lei n.º 9.459/1997⁶, em uma tentativa de punição mais gravosa às condutas racistas, tendo em vista que constantemente não eram enquadradas nos crimes previstos na Lei Caó e eram caracterizadas como injúria simples. Portanto, a criação da injúria racial foi mais uma tentativa de não permitir condutas racistas ficarem impunes ou serem consideradas menos graves.

Todavia, o racismo está muito além das condutas tipificadas na legislação vigente. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019) destaca que o direito reproduz o racismo enquanto não consegue extingui-lo, assim como a legalidade também produz sujeitas/os racializadas/os por meio da legislação criminal, por exemplo. Portanto, o direito pode ser um mecanismo de combate ao racismo através da responsabilização criminal e cível, mas também integra a mesma estrutura social que reproduz o racismo como prática política e ideológica (ALMEIDA, 2019).

O racismo é um sistema complexo que, de fato, o direito não consegue exterminar, por estruturar a sociedade em todos os seus níveis, inclusive as condutas não tipificadas pelo direito penal. Nessa perspectiva, o racismo decorre do funcionamento normal das estruturas sociais — economia, direito e política — e das relações interpessoais, portanto, não se trata de um ato individual ou desarranjo ins-

⁴ Em homenagem ao Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira, militante do movimento negro e autor do projeto de lei.

⁵ O crime de racismo, comumente, se refere à prática da conduta prevista no art. 20 da Lei n.º 7.716/89: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

⁶ “Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.’”

titucional, ele é estrutural. Ademais, o racismo é uma forma de discriminação sistemática mobilizada pela raça e manifestada por meio de condutas conscientes ou inconscientes, que geram desvantagens para os grupos racializados e privilégios para o grupo dominante (ALMEIDA, 2019).

O processo de racialização de pessoas negras foi imposto pelo colonizador com o intuito de atribuir e naturalizar características negativas à/ao colonizada/o. Logo, o conceito de raça, conforme é conhecido hoje, não era assim antes da invasão das Américas (QUIJANO, 2005); por isso, é compreendido como histórico e relacional, uma vez que é formado por contingência, conflito, poder e decisão (ALMEIDA, 2019). Ressalto que raça não deve ser entendida em sentido biológico, mas social e político, decorrente do processo de dominação e violência imposto pelo colonizador, que se estabeleceu como norma e marginalizou os demais povos sob a justificativa de pertencerem a uma raça inferior.

No momento em que o processo de racialização é percebido a partir de uma perspectiva de gênero, é notável a diferença nas experiências sociais de homens e mulheres negras. Para nomear os efeitos da intersecção entre raça e gênero na vida das mulheres racializadas, Grada Kilomba (2019) utiliza o termo “racismo genderizado”. Segundo a autora, “o impacto simultâneo da opressão ‘racial’ e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem a experiência de mulheres negras e outras mulheres racializadas” (KILOMBA, 2019, p. 99). Assim, o racismo genderizado nomeia o tipo de opressão racial moldada por percepções racistas de papéis de gênero, cujos alvos são as mulheres negras (KILOMBA, 2019).

A visão proposta por Grada Kilomba (2019) é imprescindível para compreensão da realidade das mulheres negras, visualizando os efeitos da intersecção entre raça e gênero, sem menosprezar a relevância de cada uma dessas categorias nas nossas experiências. Nesse sentido, Grada Kilomba (2019, p. 94) ressalta:

Raça não pode ser separada do gênero nem o gênero pode ser separado da “raça”. A experiência envolve ambos porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e gênero tem um impacto na construção de “raça” e na experiência do racismo. [...] Analiticamente, é difícil determinar em detalhes o impacto específico tanto da “raça” quanto do gênero, porque ambos estão sempre entrelaçados.

Além disso, adotar a lente do racismo genderizado para compreensão das experiências das mulheres negras, significa evitar o apagamento ou a diluição das nossas vivências no debate de raça, cujo foco são homens negros cis-heterossexuais, e no debate de gênero, baseado nas mulheres brancas cis-heterossexuais.

Assim, Grada Kilomba (2019) possui um olhar interseccional sobre as experiências de mulheres negras, afirmando que as opressões não podem ser consideradas cumulativas, mas interseccionais. A interação entre as formas de opressão não é uma mera sobreposição de camadas, é um entrecruzamento. As formas de opressão não atuam separadamente em singularidade, elas se entrecruzam e geram efeitos específicos, que reverberam, inclusive, nas violências que vitimizam as mulheres negras.

No caso em estudo, o agressor ofende a vítima com os termos “nega”, “vagabunda” e “prostituta”, expressões que decorrem de estereótipos sexistas moldados pelo racismo, oriundos do processo de hiper-sexualização de mulheres negras (SIQUEIRA, 2022).

A escravização legou às mulheres negras o estereótipo de disponibilidade e sexualidade anormal. Neste período tenebroso, elas eram tratadas como objetos pertencentes aos senhores brancos, assim como os homens negros, mas os castigos aplicados a elas diferiam, com requintes sexuais, pois, além do açoitamento, eram estupradas (DAVIS, 2016). Mais que o estupro como forma de punição, bell hooks (2019) relata que as mulheres negras também eram obrigadas pelos senhores brancos a se prostituírem.

Dessa maneira, a exploração sexual moldou o *status* social das mulheres negras, mesmo após a abolição da escravização. De acordo com Sueli Carneiro (2003), a violência sexual colonial pavimentou a construção das sociedades latino-americanas, sobretudo a brasileira, estando presente, portanto, na origem da formação da identidade nacional e na estruturação do mito da democracia racial, além de moldar todas as hierarquias de raça e gênero presentes na sociedade. Assim, no imaginário social das sociedades americanas de origem escravista, paira a imagem das mulheres negras como prostitutas e disponíveis, permissivas a violações sexuais (HOOKS, 2019).

Em perspectiva ideológica, os estereótipos mobilizados servem para justificar as opressões de raça, gênero e classe, além de negar a humanidade e exercer a manutenção do processo de desumanização perpetrado contra as pessoas negras, principalmente as mulheres (COLLINS, 2019).

Ademais, os estereótipos reproduzidos nas ofensas também simbolizam como a sexualidade de mulheres negras foi subvertida. O processo de hiper-sexualização atinge diretamente a imagem construída em torno da sexualidade de mulheres negras, caracterizando-a como desviante, ou seja, uma expressão anormal da heterossexualidade, que não se encaixa ao padrão das expressões sexuais imposto ao gênero feminino (COLLINS, 2019).

Geralmente, as ofensas racistas de cunho sexual tendem a ser direcionadas às mulheres negras, pois, em que pese a comunidade negra seja vítima de um racismo sexualizado — enquanto desvios sexuais são considerados naturais do corpo negro — (COLLINS, 2019), as mulheres negras são as principais vítimas quando se trata desse tipo de ofensas, visto que, quando direcionadas para os homens não alcançam o mesmo grau de ofensividade, além de serem decorrentes do processo de hiper-sexualização (SIQUEIRA, 2022).

Assim, a mobilização das ofensas racistas no caso em tela, demonstram como as mulheres negras podem sofrer outros tipos de violências nos contextos de violência doméstica e familiar. A interação entra a opressão racial e de gênero, além de deixarem as mulheres negras mais suscetíveis às violências, também impactam na forma como a violência de gênero, especialmente reproduzida na violência doméstica contra mulheres, será reproduzida.

A injúria racial na violência doméstica, conforme foi praticada no caso em estudo, simboliza como a violência racial-genderizada atinge as mulheres negras nos mais diversos tipos de situações e demonstra como se deve ter outra visão da violência doméstica praticada contra mulheres negras, conforme discutirei a seguir.

3. A Violência Racial-Genderizada na Violência Doméstica

Para melhor compreensão das violências presentes no caso em estudo, tomo emprestado o termo violência racial-genderizada, proposto por Daniela dos Santos (2020), para nomear a dinâmicas presentes nas situações de violência doméstica e familiar contra mulheres negras.

A priori, a expressão foi cunhada para apontar como a prática do genocídio antinegro, em especial na cidade do Rio de Janeiro, provoca resultados específicos para mulheres negras, desde o luto à esterilização forçada (SANTOS, 2020).

Com base na lente do racismo genderizado, proposta por Grada Kilomba (2019), a autora Daniela dos Santos (2020) apropria-se desta percepção para denunciar como a violência letal infligida contra os homens negros — reforçando a imagem do negro como perigoso e inimigo do Estado — reverbera o desejo de manter as mulheres negras no lugar da empregada doméstica, da mãe-preta e da mulata. Ou seja, o genocídio contra a juventude negra, não somente ceifa a vida dos homens, como encerra sonhos de mulheres, vínculos e provoca compulsoriamente o luto.

Nesse sentido, Daniela dos Santos (2020), a partir da noção de racismo genderizado, enfatiza que raça e gênero são indissociáveis, enquanto o racismo é constitutivo do cis-hétero-patriarcado, descortinando o porquê de os homens negros não estarem no centro de poder do sistema cis-hétero-patriarcal, bem como revelando os desdobramentos da violência estatal letal contra homens negros sobre as mulheres negras, tratando-se de uma violência racial-genderizada: os homens negros morrem e as mulheres negras perdem seus filhos.

Assim, a violência racial-genderizada que atinge as mulheres negras, além de ser moldada por estereótipos racistas de gênero, também é reproduzida por meio do processo histórico de exclusão patrimonial da população negra e pelos assassinatos dos homens negros empreendidos pelo Estado (SANTOS, 2020).

No caso em estudo, a violência racial-genderizada — enquanto aponta para o racismo como constitutivo do cis-hétero-patriarcado (SANTOS, 2020) — está materializada no efeito simultâneo da violência de gênero e da violência racial na violência doméstica, que resultou em agressões físicas e ofensas racistas. Além disso, existe um exercício de poder por parte do agressor, traduzido na violência praticada, que, ao se deparar com uma mulher negra, utiliza de elementos raciais para manter a hierarquia na relação entre os gêneros. Essa realidade é possível por ser fruto de uma sociedade cis-hétero-patriarcal branca, que vulnerabiliza mulheres negras a diversos tipos de violência, mesmo em um contexto doméstico e familiar.

A fim de visibilizar as nuances racistas da violência doméstica e familiar contra as mulheres, Bruna Pereira (2013) investiga alguns casos ocorridos no Distrito Federal. Neles, a autora identificou que o racismo está muito presente, moldando e produzindo hierarquias nas relações. Isto é, o racismo agrava as desigualdades nas relações hierárquicas de gênero, bem como privilegia mulheres brancas em detrimento de mulheres negras.

Assim, no contexto doméstico e familiar, há um processo de naturalização de mulheres negras no lugar de servidão da casa, ainda que haja a presença de outras mulheres, pois, uma vez que estas pertençam ao grupo racial dominante, também serão servidas pelas mulheres negras ou serão poupadas das atividades domésticas, mesmo que ambas sejam parentes. Isso se dá em razão do corpo das mulheres negras reunirem “determinados atributos que remetem às estruturas abstratas de gênero e raça, conjuntamente, que estabelecem a sua posição na rede de relações familiares” (PEREIRA, 2013, p. 74).

Nos relacionamentos amorosos inter-raciais, outra forma de violência é a preocupação relacionada à mulher negra “manchar” a descendência do casal. Isso porque ainda persiste, no imaginário social, a expectativa de branqueamento da população brasileira, gerando a repulsa em ter

descendentes de pele escura. Além disso, pode caracterizar uma ameaça ao *status* social do homem branco (PEREIRA, 2013).

Ao se tratar de um casal negro, Bruna Pereira (2013) mostra uma situação em que a mulher negra foi ameaçada pelo seu companheiro e agressor, de ser trocada por uma mulher branca. Para mais, ele a ofendeu afirmando que negras não são para casar, expressando um traço do desejo em participar da masculinidade branca hegemônica, cujo alcance é visto por meio do envolvimento amoroso com uma mulher pertencente ao grupo racial dominante.

Assim como no caso analisado nesta pesquisa, Bruna Pereira (2013) detectou o aparecimento de ofensas racistas nos casos de violência doméstica investigados. Por fim, a autora também percebeu uma inversão da lógica da feminilidade para as mulheres negras, pois, diversas vezes no contexto doméstico e familiar, são naturalizadas no lugar de provedoras da casa, situação em que o trabalho permanece como categoria central da sua experiência pessoal e social, tal qual no período da escravidão.

Estas dinâmicas apontam para o racismo presente no contexto doméstico e familiar, gerando um processo de vitimização diferente para as mulheres negras. Ressalto que em todas as situações, uma ou mais violências previstas na LMP foram praticadas pelo pai, ou companheiro da vítima. Portanto, as dinâmicas supracitadas revelam o caráter da violência racial-genderizada perpetrada nos âmbitos protegidos pela LMP.

Todavia, a LMP incorre em um erro comum das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres ao adotar uma visão generalista de mulher. Em que pese a Lei preveja a garantia de direitos fundamentais para todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, renda, orientação sexual, idade e religião (art. 2º); a proteção de mulheres lésbicas em situação de violência (art. 5º, § único); e a majoração da pena nos casos em que a vítima possui deficiência (art. 44, §11), ainda assim a única categoria que orienta a configuração da violência doméstica é o gênero (SANTOS, 2017).

Nesse sentido, Cecília Santos (2017) aponta que a LMP, baseada na Convenção de Belém do Pará⁷, define violência doméstica somente com base no gênero, visto que pressupõe a desigualdade de poder entre homens e mulheres, ensejando a criação de uma lei específica para proteger as sujeitas vulnerabilizadas. Prova disso é a previsão do *caput*, do art. 5º da LMP, que determina: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero**” (grifo meu).

Por conta disso, situações de vitimização envolvendo mulheres diversas acabam por não serem abarcadas pela LMP, tais como: formas de violência homofóbica e transfóbica praticadas em ambiente intra-familiar contra mulheres e meninas trans; discriminação contra mulheres com deficiência; o temor das mulheres que vivem em regiões onde há violência policial, entre outros fatores (SANTOS, 2017).

Nessa perspectiva, Cecília Santos (2017, p. 51) afirma:

A homofobia, a transfobia, o racismo, a discriminação com base na deficiência, a xenofobia, entre outras, são formas de discriminação e de violência que se intersectam com o sexismo e produzem situações diferenciadas de violência

⁷“CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ‘CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ’”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 25 out. 2022.

doméstica, bem como recursos e acessos desiguais ao reconhecimento e ao exercício de direitos.

Diante disso, o reconhecimento do entrecruzamento do gênero com outras categorias sociais, a partir de uma abordagem interseccional, é imprescindível para o reconhecimento e compreensão das diferentes formas de violência doméstica e da conexão desta a outros tipos de violência (SANTOS, 2017), como no caso em estudo.

Portanto, perpetuar a abordagem universalista de gênero nos estudos e nas políticas de enfrentamento à violência doméstica, implica no não reconhecimento da influência das demais categorias nesse contexto, além de invisibilizar a vulnerabilização e vitimização específica de mulheres negras. Logo, violência racial-genderizada que informa a violência doméstica deve ser reconhecida, sob pena de perpetuar a complacência, cumplicidade e minimização das violências que atingem os corpos femininos negros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, meu objetivo foi analisar quais as violências presentes no acórdão proferido no processo judicial n.º 0007716-87.2014.8.14.0401, tramitado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Compreendi que se trata de uma situação complexa, com a prática de agressões específicas moldadas pela violência racial e de gênero, ou seja, a reprodução da violência racial-genderizada em âmbito doméstico contra mulheres negras.

De imediato, por se tratar de um processo que tramitou em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, logicamente, se tratava de uma demanda que envolvia violência de gênero contra mulheres. Em âmbito doméstico e familiar, este tipo de violência ocorre como forma de manutenção da hierarquia construída entre os gêneros.

No caso estudado, há um histórico de agressões contra a vítima por parte do seu ex-companheiro, que culminou na tentativa de forçá-la a se manter no relacionamento por meio de agressões físicas e ameaças. Estas condutas visavam relembrar à vítima de quem estava na posição de dominação no relacionamento.

Desse modo, a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma expressão da dominação masculina, oriunda da organização do gênero nas sociedades patriarcais brancas. Isso significa que as relações são construídas com base no poder dos homens brancos, cuja manutenção perpassa pela prática da violência de gênero contra as mulheres.

Sob outro olhar, além das agressões físicas e ameaças para manter o relacionamento, o agressor também ofendeu a vítima com insultos racistas, tipificados como injúria racial. Assim, com o intuito de reforçar a relação hierárquica, o ofensor tentou humilhá-la, atingindo a sua dignidade por meio do seu pertencimento racial.

A violência perpetrada é fruto do racismo genderizado que assola a vida das mulheres negras. O teor dos insultos demonstra o entrelaçamento entre o racismo e o sexismo, que resultou em ofensas reprodutoras de estereótipos racistas de gênero. No caso analisado, foram insultos frutos do processo de hiper-sexualização de mulheres negras, um legado muito atual da escravidão.

Todas essas violências chamam atenção ao caráter racial-genderizado da violência doméstica praticada contra mulheres negras. O racismo é elemento essencial da sociedade patriarcal branca na

qual as relações de gênero são construídas, portanto, a manutenção das hierarquias de gênero não está isenta de ocorrer por meio da violência racial.

Diante de inúmeras formas que o racismo se manifesta na violência doméstica e familiar contra as mulheres — desde a reprodução de estereótipos veladamente às ofensas explicitamente racistas — é necessário que se reconheça a violência racial como mais uma forma de violência praticada nos âmbitos tutelados pela LMP.

Logo, para pensar a proteção das mulheres negras em âmbito doméstico e familiar, é imprescindível um olhar interseccional para a violência racial-genderizada ocorrida nestes locais. O racismo e o sexismo são constitutivos das nossas experiências, pois ambos são frutos da sociedade branca patriarcal em que vivemos, portanto, a sua interação deve ser considerada ao se pensar a proteção das mulheres, sob pena de recair em políticas generalistas, cujo foco de proteção são as aquelas pertencentes ao grupo racial dominante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BITENCOURT, Cezar. *Tratado de Direito Penal: Parte especial (Arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa*. 20ª ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, v. 193, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 201-213, 2011.

HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher? mulheres negras e o feminismo*. Tradução de Bhuvli Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

KILOMBA, Grada. *Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

PEREIRA, Bruna. *Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras*. 131f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2ª ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos pagu*, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência contra a mulher e violência doméstica. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*, v. 34, 2002.

SANTOS, Cecília. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora (org.). *Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, p. 39-61, 2017.

SANTOS, Daniela dos. Quantas vidas valem um fuzil? Política de morte e violência racial-genderizada. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (orgs.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos Humanos e práticas de racismo*. 2ª reimpressão. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. *Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 185-193, 2011.

SIQUEIRA, Samara. *Mulheres negras no palco do debate sobre crimes raciais: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará*. 108f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, 2022.

TOMAZ, Luanna. Nas tramas de um conceito: a evolução legal da violência doméstica e familiar. In: FABENI, Lorena (org.). *Direitos Humanos da Mulher e Justiça Restaurativa*. Marabá: UNIFESSPA, 2017.

